

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social contra Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cicera da Silva Brito em razão de atos fraudulentos praticados na Agência da Previdência Social no Município de Castanhal/PA.

Por meio do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01, o INSS concluiu que as citadas ex-servidoras do INSS reativaram benefícios, inclusive de pessoas já falecidas, a partir da inserção fraudulenta de dados no sistema da Previdência Social; cadastraram procuradores fictícios; adulteraram a identificação pessoal de procuradores; promoveram o rodízio de procuradores cadastrados para receberem valores em nome dos segurados; além de modificar dados do sistema para dissimular a existência da fraude (peça 3, p. 16-18 e 70).

Este processo, autuado como apartado do TC 016.156/2015-3 (peças 1 e 2) para garantir celeridade à apuração dos fatos, refere-se aos pagamentos indevidamente recebidos por Hélio Chaves da Silva, em nome do segurado Crescencio Modestino Moura (peça 3, p. 87) e da segurada Raimunda Pinto Pereira (peça 4, p. 20-21).

Na origem, os segurados foram excluídos do rol de responsáveis, por não haver evidências de que participaram do ato ilícito ou de que tenham sido beneficiados com o recebimento dos valores irregulares.

No âmbito do TCU, foram promovidas as seguintes citações:

a) Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cicera da Silva Brito, por utilizarem-se do cargo público para reativar fraudulentamente os benefícios previdenciários de Crescencio Modestino Moura (NB 07/092.192.811-4) e de Raimunda Pinto Pereira (NB 07/092.976.134-0); inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem (peças 39-40);

b) Hélio Chaves da Silva, por receber fraudulentamente os benefícios previdenciários 07/092.192.811-4 e 07/092.976.134-0 na condição de procurador irregularmente habilitado de Crescencio Modestino Moura e de Raimunda Pinto Pereira (peça 41);

Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cicera da Silva Brito apresentaram alegações de defesa após a primeira citação (peças 20 e 24), que considerei inválida, por insuficientemente formulada (peça 31). Refeitas as citações, mantiveram-se silentes.

Nas alegações que trouxeram inicialmente aos autos, aduziram, de forma idêntica: (i) sobreviverem humildemente com proventos da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) não disporem de recursos para restituir ao Erário; (iii) não possuírem patrimônio além da casa em que residem com as respectivas famílias; (iv) não poderem ressarcir o Erário.

Hélio Chaves da Silva manteve-se silente, apesar de regularmente citado (peça 45), e deve ser considerada revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-PA entende que as alegações trazidas pelas responsáveis não são hábeis para afastar a ocorrência dos fatos, tampouco o dano ao Erário. Por essa razão, propugna pela revelia de Hélio Chaves da Silva; rejeição das alegações de defesa de Maria Cicera da Silva e de Eleonor Cunha de Oliveira; pela irregularidade das contas e condenação em débito das responsáveis, solidariamente, pelo montante indevidamente pago.

O *Parquet* aquiesceu a tal encaminhamento.

Adoto os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

As alegações trazidas pelas responsáveis não as socorrem, haja vista o consignado no voto condutor do Acórdão 3.248/2015-TCU-Primeira Câmara, segundo o qual as alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável, embora seja possível o parcelamento das dívidas, no âmbito do TCU, em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

Não havendo nos autos elementos capazes e suficientes para aferir a boa-fé das responsáveis ou excluir a culpabilidade de suas condutas, julgo irregulares as contas e condeno-as em débito, solidariamente, pelo montante pago mediante fraude, que corresponde a R\$ 25.103,56 em 31/10/2019, sem juros.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o prazo decorrido desde os fatos até a citação válida das responsáveis, conforme critério estabelecido por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator